



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10735.003250/2001-50
Recurso nº 137.655 De Ofício
Matéria IPI - Nulidade
Acórdão nº 202-18.910
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessado Sulamericana Indústria e Comércio de Tabacos Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/11/1997 a 30/04/1998

Desistência da impugnação operada pela adesão ao Paes torna nula a decisão da DRJ proferida posteriormente. Perda de objeto. Impossibilidade de discussão de matéria não mais objeto da lide.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

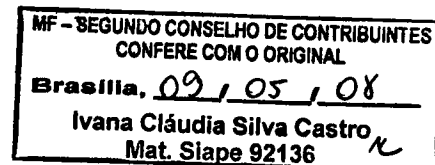
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.


ANTONIO CARLOS ATULIM

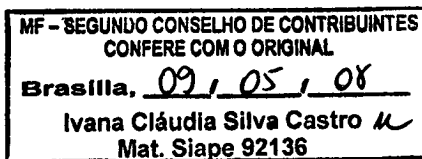
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no período de apuração de 21/12/1997 a 30/04/1998.

Consta do relatório elaborado pela DRJ o que a seguir transcrevo:

“Em julgamento o auto de infração de fls. 211/218, lavrado em decorrência da constatação de recolhimento a menor de IPI lançado, falta de lançamento do imposto decorrentes de vendas sem emissão de nota fiscal apuradas em procedimento de auditoria de produção e pela falta de registro de compras.

As infrações relatadas pelos auditores fiscais no Termo de Verificação Fiscal de fls. 205/209, parte integrante do Auto de Infração, podem ser assim resumidas:

‘1) Insuficiência do Recolhimento do IPI

Cotejando os saldos devedores registrados no Livro de Registro de Apuração do IPI com os recolhimentos (fls. 193 a 203), verificamos que nos períodos de apuração abaixo descritos o contribuinte recolheu a menor o imposto devido. Cumpre-nos esclarecer que os débitos não foram declarados em DCTF.

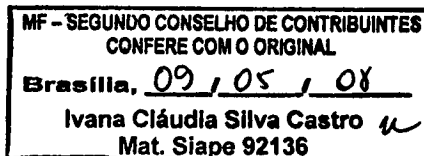
(...)

2) Omissão de Receita - Auditoria de Produção

(...) Cotejando-se os documentos apresentados com os Livro e Controles Internos, verificamos, que durante os anos de 1998 e 1999, o contribuinte deu saída em matérias-primas necessárias a produção de cigarros, acobertadas por notas fiscais, a título de ‘MATERIAL ESTRAGADO’ (fls. 92 a 110), tendo como destinatário o próprio, não tendo sido dada baixa das matérias-primas estragadas nos controles interno de estoque, cujos saldos guardam correspondência com os saldos finais registrados no Livro Registro de Inventário. (...)

Por fim, considerando que a quantidade total de matérias-primas adquiridas e registradas, o consumo e perdas no processo produtivo guardam correspondência com os documentos fiscais apresentados (notas fiscais de saídas e entradas), que também os saldos finais inventariados correspondem aos informados nos controles de estoque internos do contribuinte onde não foram registradas as baixas das matérias-primas estragadas, que todos os indícios foram exaustivamente questionados pela Fiscalização sem que obtivéssemos justificativa razoável, presumimos que as notas fiscais de ‘Material Estragado’ foram emitidas com a finalidade de mascarar vendas de cigarros sem a emissão de notas fiscais, haja vista que em se computando as baixas de estrago, os saldos finais das matérias-primas ficam alterados a menor que o registrado.

u *u*



(...)

Do exposto e com base no Art. 423 § 1º do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, calculamos a produção de cigarros que presume-se, deixaram de ser oferecidas à tributação, elegendo para tanto, as quantidades da matéria-prima ('Material Estragado') fumo, não registradas nos controles quantitativos do estabelecimento industrial no ano de 1998, estendendo os procedimentos para o ano de 1999, visto que o contribuinte adotou a mesma linha de conduta.

3) Omissão de Receita – Compras não registradas

Intimamos o fornecedor de filtro e papel para cigarros FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que nos informou, dentre outras, as quantidades de filtro e papel para cigarros fornecidas ao contribuinte ora fiscalizado, durante o ano de 1998.

Das informações prestadas pelo fornecedor (fls. 70 a 73) verificamos a falta dos registros contábeis no Livro Registro de Entradas, Diário e/ou Razão das notas fiscais abaixo relacionadas. Intimamos o contribuinte a esclarecer a falta dos registros contábil das aquisições, que argumentou dizendo ' foram lançadas extemporaneamente em nossa escrita utilizando o regime de competência'. Diante de tal resposta não constatamos tais registros nos anos de 1998 e 1999.

Como não foi plenamente justificada a falta do registro das aquisições, efetuamos a tributação. (...)'

Em 30/10/2001 a requerente protocolou a impugnação de fls. 223/284, discordando do lançamento efetuado nos seguintes termos, resumidamente:

Insuficiência no recolhimento do IPI:

(...)

Constata-se que houve um erro material na emissão da guia de recolhimento no período acima citado e conseqüentemente no recolhimento do tributo, prova disso é que os valores recolhidos representam 1% (um por cento) do valor devido, (...)Os demais meses foram recolhidos corretamente o que nos leva a presumir que não houve dolo e sim um erro material, sanável a qualquer tempo.

Além do mais, a lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,(...), alterou o art. 80, da lei 4.502 de 30.11.64, sujeitando o contribuinte ao pagamento da multa de 75% (setenta e cinco por cento) pela falta de lançamento do imposto na respectiva nota fiscal.

(...)

Trata-se apenas de exigir do contribuinte a correção dos valores, impondo a este a multa moratória e não penal, já que no entendimento do contribuinte não houve omissão e sim erro.

(...)

J P

Omissão de Receita Em síntese a Ilustre Fiscal autuante tomou como pressuposto para o lançamento do débito tributário a falta de escrituração contábil associada a saída de matéria prima, necessária a produção, a título de material estragado.

(...)

Por essa via, constou ainda, o registro de 'Material Estragado' que a fiscalização adotou como meio para o cálculo da omissão de receita, presumindo, dessa forma, que as notas fiscais de 'Material Estragado' serviram para mascarar as vendas de cigarros, em vista que em se computando as baixas de estrago, os saldos finais das matérias-primas ficam alterados a menor do registro.

(...)

Apesar do trabalho realizado pela fiscalização ser de grande qualidade, não podemos deixar de atacar a presunção como elemento formador da convicção da ilustre fiscal.

(...)

Assim, evidente está que a autuada teve o volume de estragos que alega, porém, a fiscalização não teve o cuidado de verificar a veracidade das suas alegações, preferindo, presumir - como se isso, à luz da legislação, possível fosse.

(...)

Apesar de efetuado o levantamento de 1998, apurando-se diferenças, estas não foram levadas em consideração, uma vez que o auto de infração impugnado, tomou como base as quantidades de saídas de material estragado.

(...)

Ocorreu assim a hipótese prevista no art 286 do RIR/99, combinado com o art. 41 da Lei 89.430, de 1996, já que a diferença apurada entre a produção auditada e a produção contábil resulta na omissão de compras.

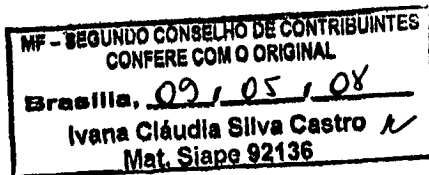
(...)

Da taxa SELIC

Afora as questões acima invocadas e, por entender que a defesa do contribuinte deve ser exercida de forma ampla, não pode deixar a impugnante de se manifestar quanto a ilegalidade da aplicação da TR (taxa referencial) e da Taxa Selic, como correção monetária de débitos fiscais.

(...)

Da cobrança do IPI com base em pautas de valores Além de todo o anteriormente exposto, cumpre ainda ressaltar ser ilegal e inconstitucional a exigência do IPI com base em valores prefixados das chamadas 'pautas fiscais' ou 'pautas de valores'.



(...)"

Por meio do Acórdão nº DRJ/JFA nº 9.405, de 17 de fevereiro de 2005, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração. A ementa desse acórdão possui a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/12/1997 a 30/04/1998.

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A multa de ofício prevista no artigo 364, inciso I, do RPI/82, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, aplica-se à hipótese de falta de recolhimento do imposto destacado na nota fiscal, ainda que não comprovada má fé do contribuinte.

Período de apuração: 11/07/1998 a 20/02/1999.

LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. DIFERENÇA DE ESTOQUES. Não há como vincular a tributação decorrente de diferenças de estoques de matérias-primas, apuradas a partir de levantamento quantitativo por espécie, com saídas a título de material estragado escrituradas pela empresa, a não ser diante de provas contundentes de que houve simulação nestas saídas, que teriam correspondido, de fato, a vendas de cigarros acabados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 21/01/1998 a 20/04/1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Período de apuração: 20/12/1997 a 20/02/1999

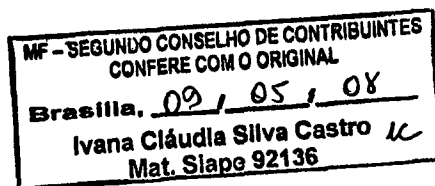
Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente em Parte".

Desse acórdão recorreu-se de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 500/501 constam as seguintes informações, resumidamente que:

J *P*



“Em 30 de outubro de 2001 o contribuinte apresentou a impugnação acostada às fls. 223/284;

(...)

Em 26 de novembro de 2003 o contribuinte (...) através do Processo nº 13746.001161/2003-08 declarou (fl. 01) sua desistência em caráter irrevogável da impugnação citada no item 01, objetivando transferir o crédito tributário decorrente deste processo para o Paes;

Em 08 de dezembro de 2003 o Processo nº 13746.001161/2003-08 foi encaminhado ao SEORT/DRF/NI (fl. 16).

O Acórdão nº 9.405 de 17 de fevereiro de 2005 julgou o lançamento procedente em parte, recorrendo de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 375/2001;

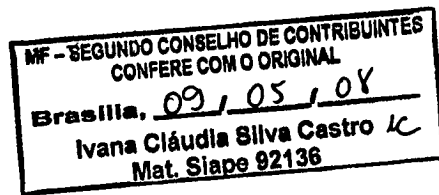
Em 28 de março de 2005 o contribuinte tomou ciência do Acórdão citado no item anterior (fl. 449).

(SIC) Notamos que no item 06 o contribuinte declarou desistir da impugnação apresentada no item 01, para poder habilitar este processo ao PAES. Porém quando entregou a declaração de desistência formalizou-se indevidamente o processo nº 13746.001161/2003-08, correto seria acostar ao p.p., s.m.j., ou apensar o processo recém criado a este, como nenhuma das duas alternativas aconteceram, foram dadas destinações diferentes aos dois processos, o processo 13746.001161/2003-08, da desistência, foi encaminhado ao SEORT/DRJ-NI, para apreciação enquanto este foi enviado ao DRJ/JUIZ DE FORA - MG ocasionando desnecessariamente julgamento de 1ª. O lançamento foi julgado PROCEDENTE EM PARTE.”

Após ciência da contribuinte (fl. 449), não consta qualquer manifestação de sua parte.

À fl. 504 o Sr. Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG sugere que o acórdão seja tomado como revisão de ofício em fase de confirmação por este Conselho de Contribuintes, uma vez que não está mais sob seu comando anular o acórdão conforme sugerido pela DRF em Nova Iguaçu - RJ.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso de ofício atende aos pressupostos genéricos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A interposição do presente recurso se deu em razão da decisão de primeira instância que, ao julgar parcialmente procedente o auto de infração, exonerou valor superior a R\$ 500.000,00, atualmente R\$ 1.000.000,00.

Conforme fl. 447 do presente processo, o valor exonerado refere-se aos períodos de apuração de julho, agosto, outubro, novembro, dezembro/1998 e janeiro e fevereiro/1999, sendo que o período autuado é mais abrangente: 21/11/1997 a 20/02/1999.

Ocorre que, depois de prolatada referida decisão, descobriu-se que, em cumprimento à legislação do Paes, a contribuinte havia pedido desistência **TOTAL** do presente processo. Note-se que a decisão de primeira instância é de 17 de fevereiro de 2005, e o pedido de desistência, que por um equívoco não foi juntado aos autos do presente processo, data de 26 de novembro de 2003, ou seja, é anterior.

A decisão recorrida manifestou-se pela procedência em parte, para:

"a) exigir de Sulamericana Ind. e Com. de Tabacos Ltda., CNPJ 01.301.517/0001-83, o pagamento do imposto no valor de R\$ 183.182,14, com os acréscimos legais correspondentes;

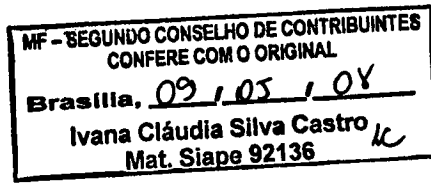
b) eximir a contribuinte do recolhimento dos montantes relacionados a seguir.

<i>Período de Apuração</i>	<i>Imposto (R\$)</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Imposto (R\$)</i>
<i>20/07/1998</i>	<i>67.142,10</i>	<i>30/11/1998</i>	<i>58.415,56</i>
<i>20/08/1998</i>	<i>573.262,28</i>	<i>20/12/1998</i>	<i>111.097,18</i>
<i>20/10/1998</i>	<i>308.599,70</i>	<i>20/01/1999</i>	<i>27.561,60</i>
<i>31/10/1998</i>	<i>206.067,57</i>	<i>20/02/1999</i>	<i>419.479,08</i>
<i>20/11/1998</i>	<i>53.756,69</i>	<i>Total</i>	<i>1.825.381,76"</i>

Cabe-nos aqui analisar os efeitos da desistência (em caráter irrevogável) formulada antes da prolação da decisão recorrida (PA nº 13746.001139/2003-50).

Com a desistência formulada pela contribuinte, os efeitos da interposição da impugnação cessaram. De fato, para consecução do parcelamento especial, deveria a interessada desistir de forma irretroatável da impugnação ou do recurso interposto, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o referido processo administrativo;





Ora, significa que todos os atos posteriores, que se manifestarem sobre a matéria objeto de desistência, são NULOS.

Há circunstâncias extrínsecas à relação processual que impedem ou podem impedir a sua continuação. Assim, pressuposto para a continuidade do processo administrativo é a de que inexistam fatos impeditivos. Dentre os fatos impeditivos e que lhe são externos, tem-se a existência de uma lide. Se a interessada desiste da discussão, quer pelo pagamento ou pela adesão ao parcelamento especial (Lei nº 10.684 de 30/08/2003), deixa de haver conflito, por isso, desnecessária a continuidade de utilização das demais etapas de julgamento administrativo. Nula, portanto, é a decisão da DRJ que se manifesta quando inexistente objeto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de ANULAR o Acórdão DRJ/JFA nº 9.405, de 17 de fevereiro de 2005.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ